SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010065-32.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Ivany Mota das Mercês Oliveira

Requerido: Banco Bradesco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alega que teve o nome negativado em razão de dívida de cartão de crédito a qual desconhece.

Requer a declaração de inexistência de débito e dano moral.

Extrai-se dos autos que a autora foi negativa em razão de dívida com o requerido (fls. 19). A autora alega desconhecer a origem do débito enquanto que o requerido afirma que a dívida é legítima, decorrente de fatura de cartão de crédito não paga.

Conforme se verifica dos documentos apresentados pelo requerido (fls. 72/83), a autora vinha efetuando o pagamento integral das faturas do cartão de crédito até o mês de fevereiro de 2016. No entanto, a fatura de março de 2016, de R\$ 419,92, foi paga a menor, no valor de R\$ 330,00, deixando saldo devedor no crédito rotativo.

As faturas subsequentes de maio a agosto também não foram integralmente pagas. No dia 13/05/2016, a autora efetuou o pagamento parcial de R\$ 200,00, conforme se depreende dos documentos de fls. 74 e 118, valor que não era suficiente para quitar a fatura de maio de 2016.

Os documentos apresentados pela autora (fls. 117/118) apontam alguns pagamentos que já estão computados nas faturas do cartão.

Assim, à vista de todos os documentos apresentados, não há elementos para se concluir que o débito exigido seja indevido, porquanto a autora não fez prova do pagamento integral das faturas a partir de março de 2016, o que autoriza a conclusão de que a dívida é devida e legitima a restrição ao crédito.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.I.

São Carlos, 16 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA